



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.401, DE 2024 **(Do Sr. Fernando Rodolfo)**

Cria o “Cadastro Nacional Anti- Importunação”, que impede o contato direto com o consumidor, por meio de chamadas telefônicas, envio de mensagens por aplicações de mensageria instantânea ou atividade de telemarketing ativo, por fornecedores de produtos e serviços de qualquer natureza.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1173/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024.
(Do Sr. Fernando Rodolfo)

Cria o “Cadastro Nacional Anti-Importunação”, que impede o contato direto com o consumidor, por meio de chamadas telefônicas, envio de mensagens por aplicações de mensageria instantânea ou atividade de telemarketing ativo, por fornecedores de produtos e serviços de qualquer natureza.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Cadastro Nacional Anti-Importunação, que impede o contato de fornecedores de produtos e serviços de qualquer natureza, diretamente ou por meio de interposta pessoa, com o consumidor inscrito no Cadastro, por meio de chamadas telefônicas, do envio de mensagens por aplicações de mensageria instantânea ou por qualquer meio de atividade de telemarketing ativo, para oferta comercial, propostas, publicidade direcionada ou qualquer outra que não tenha sido expressamente solicitada.

Art. 2º O contato realizado por fornecedor de produto ou serviço com o usuário não inscrito no Cadastro Nacional Anti-Importunação, por qualquer meio de comunicação ou instrumento de telemarketing ativo, deverá ocorrer em dias de semana, durante o horário comercial e sem recorrência abusiva, o que, para os fins do disposto nesta Lei, compreende o limite de três contatos diários.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às disposições e sanções da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), sem prejuízo de eventual responsabilidade civil.



Art. 4º O Poder Executivo instituirá e regulamentará o Cadastro Nacional Anti-Importunação, no prazo de 90 dias.

Parágrafo único. A gestão do cadastro de que trata esta Lei poderá ser feita pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) em cooperação com o Conselho Nacional de Justiça, podendo ser delegada a entidade privada associativa, nos termos do regulamento.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

De acordo com o relatório “Global Spam Report” de 2021, da empresa Truecaller, as chamadas indesejadas e as fraudes cometidas por meio de ferramentas de telemarketing são um problema global. Contudo, impossível não destacar que o Brasil, infelizmente, vem liderando esse ranking — não apenas na pesquisa de 2021, mas em três de suas edições anteriores. O país se destaca negativamente com uma média de 32,9 chamadas de spam por usuário por mês, uma taxa significativamente mais alta do que a observada em outros países. A maioria dessas chamadas é de serviços financeiros e de vendas, com uma considerável parcela delas sendo classificadas como tentativas de fraude.

O Brasil, como líder em chamadas de spam, enfrenta um desafio significativo no combate a fraudes e golpes, que não só perturbam a vida cotidiana dos cidadãos, como também representam riscos financeiros graves. Além disso, o relatório aponta que 44,1% do volume total de chamadas de spam no Brasil provém de serviços financeiros — na maior parte, para a oferta de créditos em condições muitas vezes desvantajosas ao consumidor, contribuindo assim para o aumento do endividamento da população brasileira. Essa situação demanda uma vigilância constante e uma colaboração mais efetiva entre as autoridades, para proteger melhor os consumidores e restaurar a confiança nas comunicações telefônicas.

Mostra-se premente, assim, a necessidade de políticas mais rigorosas e soluções tecnológicas avançadas para combater esse tipo de abuso. A persistência desse problema no Brasil destaca não apenas a vulnerabilidade dos consumidores, mas também a audácia dos *spammers* que exploram as lacunas nos sistemas de proteção de dados e na legislação. A repetição anual do Brasil como líder desse indesejado ranking sugere que as abordagens atuais para combater o telemarketing abusivo são insuficientes ou ineficazes.

Nesse contexto, exsurge o presente Projeto de Lei, que Cria o “Cadastro Nacional Anti-Importunação”, estabelecendo que todos que estiverem inscritos no cadastro estarão blindados do contato direto de fornecedores de bens e serviços, por meio de chamadas



telefônicas, envio de mensagens por aplicações de mensageria instantânea ou atividade de telemarketing ativo.

Não menos importante, a fim de coibir o contato abusivo com aqueles que não se inscreverem no vergastado cadastro, estabelece-se que o telemarketing deverá ocorrer em dias de semana, durante o horário comercial e sem recorrência abusiva, o que, para os fins do disposto nesta Lei, compreende o limite de três contatos diários.

Face ao exposto, requer-se o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição, que soluciona imbróglio que incomoda a maioria esmagadora dos brasileiros.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2024, na 57ª legislatura.

FERNANDO RODOLFO
DEPUTADO FEDERAL
PL-PE





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE
SETEMBRO DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11:8078>

FIM DO DOCUMENTO